



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.460, DE 2019

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, para excluir o dia 21 de abril e incluir o dia 22 de abril entre os feriados nacionais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 22 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro” (NR)

Art. 2º Dê-se à ementa da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, a seguinte redação:

“Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 22 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de datas comemorativas, feriados nacionais e efemérides no calendário oficial tem por finalidade precípua a construção de nossa memória como instrumento de afirmação da cidadania e de valorização da identidade nacional. Tanto assim é que muitos feriados se referem a datas históricas.

A própria Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 215, § 2º, que *“A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”*. No que se refere à instituição de feriados nacionais, dispomos, no ordenamento jurídico pátrio, da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949.

A presente proposição legislativa pretende modificar essa lei, restituindo-se como feriado nacional o dia 22 de abril, data histórica relativa ao descobrimento oficial do Brasil. Consideramos que essa data possui uma legitimidade histórica e relevância na constituição de nossa identidade nacional, razão pela qual a mesma deve ser considerada feriado em todo o Brasil.

Registre-se o fato de que até a década de 1930, a data relativa ao descobrimento do Brasil era considerada feriado nacional, sendo comemorado no dia 03 de maio, pois considerava-se que essa teria sido a data de chegada das naus portuguesas comandadas por Pedro Álvares Cabral. Posteriormente, com a vinda da família real portuguesa para o Brasil que trouxe consigo exemplar da Carta de Pero Vaz de Caminha, escrivão da frota cabralina, constatou-se que a data correta seria 22 de abril e não mais 03 de maio.

Mesmo com a implantação da República no Brasil, continuou-se adotando o dia 3 de maio como a data da descoberta do Brasil, com a edição do Decreto nº 155-B, de 14 de janeiro de 1890, que estabelecia os seguintes feriados nacionais¹: **1º de janeiro**, comemoração da fraternidade universal; **21 de abril**, comemoração dos precursores da Independência brasileira, resumidos em Tiradentes; **03 de maio**, comemoração da descoberta do Brasil; **13 de maio**, comemoração da fraternidade dos brasileiros; **14 de julho**, comemoração da República, da liberdade e da independência dos povos americanos; **07 de setembro**, comemoração da independência do Brasil; **12 de outubro**, comemoração da descoberta da América; **02 de novembro**, comemoração geral dos mortos; **15 de novembro**, comemoração da Pátria brasileira. Segundo a historiadora Elisabeth da Costa Leal, *“Em 1891, uma nova data é acrescida ao calendário oficial: o dia 24 de fevereiro é decretado como festa nacional para comemorar a promulgação da Constituição da República”*².

Para que não permaneçam dois feriados nacionais em datas contíguas, estamos revogando o feriado de 21 de abril, relativo à morte de Joaquim José da Silva Xavier, mais conhecido como “Tiradentes”. Essa data é uma criação do regime republicano, instalado no Brasil através de um golpe militar que banuiu a família imperial brasileira. A República recém-instalada necessitava de símbolos e personagens históricos para sua legitimação perante o conjunto da população brasileira.

¹ OTÁVIO, Rodrigo. **Festas Nacionais**. Educação Cívica (com uma introdução de Raul Pompéia). Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia Editores, 1893.

² LEAL, Elisabeth da. *O Calendário Republicano e a Festa Cívica do Descobrimento do Brasil em 1890: versões de história e militância positivista*. In: HISTÓRIA, SÃO PAULO, v. 25, n. 2, p. 64-93, 2006, p.70.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares na aprovação da matéria, que resgata, no calendário oficial, o feriado relativo ao Descobrimento do Brasil.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....
.....

LEI Nº 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7º de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.607, de 19/12/2002](#))

Art. 2º. Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º. Os chamados „pontos facultativos“, que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Sylvio de Noronha
Newton Cavalcanti
Raul Fernandes
Corrêa e Castro
Clóvis Pestana
Daniel de Carvalho
Clemente Mariani
Honório Monteiro
Armando Trompowsky

DECRETO Nº 155-B, DE 14 DE JANEIRO DE 1890

(Revogado pelo Decreto Nº 11, de 18 de janeiro de 1991)

Declara os dias de festa nacional.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando: que o regimen republicano basê-a-se no profundo sentimento da fraternidade universal;

que esse sentimento não se póde desenvolver convenientemente sem um systema de festas publicas destinadas a commemorar a continuidade e a solidariedade de todas as gerações humanas;

que cada patria deve instituir taes festas, segundo os laços especiaes que prendem os seus destinos aos destinos de todos os povos;

Decreta:

São considerados dias de festa nacional:

1 de janeiro, consagrado á commemoração da fraternidade universal;

21 de abril, consagrada á commemoração dos precursores da Independencia Brasileira, resumidos em Tiradentes;

3 de maio, consagrado á commemoração da descoberta do Brazil;

13 de maio, consagrado á commemoração da fraternidade dos Brasileiros;

14 de julho, consagrado á commemoração da Republica, da Liberdade e da Independencia dos povos americanos;

7 de setembro, consagrado á commemoração da Independencia do Brazil;

12 de outubro, consagrado á commemoração da descoberta da America;

2 de novembro, consagrado á commemoração geral dos mortos;

15 de novembro, consagrado á commemoração da Patria Brasileira.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de janeiro de 1890, 2º da Republica. - Manoel Deodoro da Fonseca. - Ruy Barbosa. - Q. Bocayuva. - Benjamin Constant Botelho de Magalhães. - Eduardo Wanderkolk. - Aristides da Silveira Lobo. - M. Ferraz de Campos Salles. - Demetrio Nunes Ribeiro.

FIM DO DOCUMENTO